



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 18/18

(Aprovado em Sessão Plenária de 27/09/2018)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.001/17

ASSUNTO: Recusa de transferência hospitalar pela família.

RELATORA: Cons.^a Margarida Célia Lima Costa Neves

EMENTA: As transferências de pacientes com doença crônica de hospitais de urgência e emergência, para os perfil de doenças crônicas, devem sempre ser tentadas com a autorização do paciente ou responsável, mas esgotando-se tentativas para isto, deve-se priorizar a coletividade em detrimento do individual e transferir o paciente.

DA CONSULTA:

O consulente, diretor médico, encaminha as seguintes questões ao Cremeb:

Questiona qual a conduta legal possível de ser adotada por esta diretoria, diante da recusa da família pela transferência de um paciente de um hospital com perfil de emergência, para um hospital de pacientes crônicos.

Justifica a necessidade de dispor de leitos para internamentos, baseado na demanda crescente de atendimentos no Hospital Ernesto Simões Filho, que atende a uma demanda espontânea através da Central Estadual de Regulação e da SAMU. Entretanto, é comum a recusa da família de pacientes, em aceitar a transferência dos mesmos para outra unidade de saúde, visando a disponibilidade de leitos para atender à demanda atual de situação de urgência-emergência.

PARTE EXPOSITIVA:

A [Resolução CFM nº 1.672/03](#), sobre transporte inter-hospitalar de paciente: Considera que Conselhos Federal e Regionais de Medicina são órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica e fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

Enfatiza que a responsabilidade fundamental do médico é tentar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e eficácia do tratamento emergencial. Pelo [Decreto Lei nº 20.391/32](#) e [Resoluções CFM 1.342/91](#) e [1.352/92](#), todo local de assistência médica só pode funcionar com médico;

Sinaliza ainda que os procedimentos e orientações na transferência da rede hospitalar devem ser





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

supervisionados por médico, que não pode se omitir na sua função tutelar da vida como bem indisponível e define que os Conselhos devem regulamentar as condições dos transportes inter-hospitalares para atender a população, visando manter o desempenho ético-profissional da Medicina.

Vale salientar, que na transferência de pacientes, o hospital de referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução, mas para remoção do paciente é necessário contatar com médico receptor ou diretor técnico do hospital de destino, para sua concordância.

Para o transporte, é preciso obter consentimento livre e esclarecido escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal, salvo se há risco de morte e impossibilidade de localizar o responsável e isto deve constar em prontuário.

Vale ressaltar o [Parecer CREMEB Nº 26/2013](#) que resume sobre a transferência de um paciente de um médico para outro, com um ato médico, devendo estar bem embasado do ponto de vista técnico-científico e ético, devendo, com outras informações, ser registrado em prontuário e comunicado ao Diretor Médico, para que este possa adotar as providências cabíveis.

O [Parecer CREMEC Nº 03/2014](#) de 15/02/2014, discorre sobre situação oposta ao do consulente deste parecer, ao versar sobre a recusa da família em autorizar a transferência de um paciente para um hospital de maior porte e resolutividade. No parecer exarado pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará questionou-se a necessidade da autorização da família, se o paciente não pode decidir, razão pela qual a Conselheira Parecerista orientou pela transferência do paciente sem a necessidade de autorização da família.

De outra senda, a [Resolução CFM Nº 2077/2014](#), ratifica que as condições de atendimento prestados pela maioria dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência no país frequentemente atentam contra a dignidade dos pacientes. Deste modo, as condições de trabalho do médico nestes serviços podem comprometer sua capacidade de fazer o melhor pelo paciente. As responsabilidades do médico, ética, civil e criminalmente, é pessoal e intransferível, sendo imprescindível mensurar a demanda da equipe e de atendimentos, para garantir a autonomia do médico em seu exercício profissional, para preservar a saúde humana.

No entanto, esta mesma resolução, que pode ser aplicada a hospitais de emergência públicos,





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

privados, civis ou militares, reconhece que os Serviços de Urgência e Emergência no Brasil, se tornaram a principal porta de entrada no sistema de saúde a pacientes sem acesso à atenção primária, passando a ser parte integrante do hospital quando internados. Em contrapartida, os hospitais devem disponibilizar leitos de retaguarda em número suficiente para a demanda de pacientes oriundos dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência.

O capítulo 16 desta mesma resolução dispõe que o hospital deverá disponibilizar, em todas as enfermarias, de leitos de internação para pacientes egressos do Serviço de Urgência e Emergência em número suficiente para suprir a demanda existente.

Em caso de superlotação do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência e ocupação de todos os leitos de retaguarda, é de responsabilidade do diretor técnico e do coordenador de fluxo da instituição prover condições necessárias à internação ou transferência destes pacientes. Na impossibilidade de vagas, caso de vaga zero, estes profissionais devem ser acionados. A “vaga zero” é um recurso essencial para garantir acesso imediato a pacientes com risco de morte ou sofrimento intenso, devendo ser uma situação de exceção na atenção às urgências.

Na solicitação deste parecer, o consultante não define o grau de entendimento do paciente, mas sugere que ele necessite de um representante legal. Vale ressaltar que a autonomia do paciente é um direito previsto no Código de Ética Médica. Ao médico compete prestar ao seu paciente a assistência adequada. O Código de Ética Médica delega ao médico a necessidade de manter a vida e aplicar as medidas necessárias para tal, devendo-se considerar os aspectos éticos e legais dos procedimentos e decisões a serem tomadas.

Vale salientar que do período do transporte até finalizar a transferência, assume a responsabilidade sobre o atendimento a equipe médica que o transferiu. Cabe ao médico, à equipe clínica e técnica do hospital, que a acompanha, a decisão de transferi-lo para outro local.

DO PARECER:

Pelo exposto e fundamentado o entendimento deste conselheiro parecerista, baseado na [Resolução CFM nº 2.110/2014](#), de que o médico é responsável pelo adequado funcionamento de Urgência e Emergência do hospital, cabendo a ele e ao médico assistente da paciente a decisão de transferi-la para outro hospital, devendo este ato ser precedido de todos os cuidados necessários para preservar a vida da





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

paciente, inclusive o contato com o médico do outro estabelecimento.

Sempre devem ser tentados e esgotados as tentativas de entendimento e concordância da família para tal procedimento, expondo a real necessidade de leitos de emergência no caos em que se encontram estes serviços no País, principalmente esclarecendo ser este um procedimento indicado a qualquer hospital na cidade, inclusive aos particulares. Esgotados estes esforços e garantindo a total assistência do paciente no hospital que o receber para internação, a transferência do paciente poderá ser feita sem a autorização da família, pois os benefícios da coletividade, sem dúvida se sobrepõem ao bem estar individual, além do que a carência de leitos de emergência é uma realidade no País!

É o Parecer!

Salvador, 27 de setembro de 2017.

Cons. Margarida Célia Lima Costa Neves
RELATORA

